PROCESSO	3110/2011
INTERRESSADO	CÂMARA ESPECIALIZADA DE ARQUITETURA
ASSUNTO	DENÚNCIA EM DESFAVOR DA ARQUITETA [redacted]

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPODF Nº 0010/2012

Denúncia em desfavor da arquiteta [redacted]

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL - CAU/DF, no exercício das competências e prerrogativas que lhe confere a Lei 12.378/2010, reunido ordinariamente em Brasília-DF, no dia 6 de setembro de 2012, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal – CAU/DF apreciou o processo nº 3110/2011, de interesse da Câmara Especializada de Arquitetura, relatado e fundamentado pelo conselheiro arquiteto Marcelo Baiocchi Villa Verde, relator no plenário, relativo ao processo em epígrafe, que trata de representação formulada pela Câmara Especializada de Arquitetura em desfavor da arquiteta [redacted], a arquiteta autuada pelo mau exercício profissional que empresta seu nome e seu saber técnico a obra que, em condição irregular (ou seja, ilegal), prejudica os interesses e o bem estar da comunidade;

Considerando a Resolução nº 25, de 06 de junho de 2012 do CAU/BR que dispõe sobre a instrução e julgamento de processos relacionados a faltas ético-disciplinares cometidas antes da vigência da Lei 12.378, de 2010 e sobre a instauração de processos de denúncia após essa data e dá outras providências, resolve de acordo com seu artigo 1º Serão autuados, instruídos e julgados com observância das disposições das Resoluções nº 1.002 de, **acrescentar em todos os processos de 2011 o que diz a resolução**, 26 de novembro de 2002, nº 1.004, de 27 de junho de 2003, e nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA);

Considerando que Resolução nº 1.002, de 2002, do CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia;

Considerando que a Resolução nº 1.004, do CONFEA, de 2003, que aprova o regulamento para a condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que devidamente instruído os autos o conselheiro arquiteto Marcelo Baiocchi Villa Verde Carvalho apresentou relatório e voto fundamentado ao Plenário do CAU/DF sugerindo o arquivamento do processo, por meio do seguinte teor conclusivo: "quanto ao mérito da recomendação de abertura de processo ético em desfavor do profissional [redacted], aprovado pela Câmara Especializada de Arquitetura do CREA-DF Sessão 934 de 07/12/2011, nos termos do relatório e voto fundamentado do relator (fls. 20 e 21), faço as seguintes considerações: a recomendação de abertura do processo ético está fundamentada no entendimento do relator que assim se expressou em seu voto: "(...) *Salvo melhor juízo, em situação de regularização*" *é sinônimo (ou eufemismo) de IRREGULAR, uma vez que só o que não é regular*

pode estar em "situação de regularização" (...) Por este motivo, aliado ao entendimento do voto que também transcrevo de ter "*o profissional emprestado o seu nome e seu saber técnico a uma obra localizada em um condomínio irregular, que o profissional tornou-se não conivente, com, mas ativo colaborador de uma ação extremamente nociva à preservação da paisagem e dos recursos naturais do Distrito Federal."* A par dos fatos, passo a relatar o mérito da questão, na forma de voto que levo à consideração da douta Comissão de Ética do CAU/DF, agora responsável por dar curso ao processo. Ocorre, a meu ver, que a palavra "regularização" merece outro entendimento. Para tanto parto do princípio de que as ações lícitas podem se dar *a priori ou a posteriori* das situações de fato. Sem entrar no mérito jurídico da questão, há que se distinguir o ato nulo, ou inteiramente nulo, daqueles passíveis de "ratificação". No caso o termo "regularização", considerado eufemismo da prática de irregularidades não é cabível, ora, se existia, ao tempo da apuração dos fatos, a vigência da Resolução do CONFEA nº 229/1995 que dispõe sobre a **regularização** dos trabalhos de engenharia, arquitetura e agronomia iniciados ou concluídos sem a participação efetiva de responsável técnico (grifo nosso). É fato que a palavra, no seu correto entendimento não pode ser vista como eufemismo de irregularidade e sim como a prerrogativa profissional do arquiteto atuar em processos de regularização, com metodologias e prática profissional que sejam adequadas ao tipo de trabalho exigido caso a caso, escala a escala. Também há que se considerar a ideia de "desconstituição dos parcelamentos irregulares", aí sim, termos a serem adotados em situações onde as irregularidades são irremediáveis, e afrontam ao ordenamento territorial, e às Normas edilícias vigentes. Neste caso, da irregularidade patente e irremediável, o condomínio não estaria em situação de regularização, mas sim de desconstituição, é o que se considera diante do exemplo de um documento oficial da Terracap, acostado aos autos pela fiscalização do CREA (fls. 12) das áreas passíveis de regularização, em que enquadra o condomínio em tela. A desconstituição, no caso o oposto da regularização, pode até vir a ocorrer neste condomínio, mas até então, em que pese o conceito técnico de regularização, não pode nunca de antemão denotar má fé, ou participação em crime que se tipifica na Lei 6766/79, da venda do alheio, da construção desregrada em declividades acima do permitido, sobre nascentes e outros tipos ilícitos, passíveis de sanções. Pelo exposto, opino pela reconsideração da decisão da Câmara Especializada de Arquitetura, acima referida, sem embargo ao acompanhamento do caso pela fiscalização do CAU/DF, caso sejam identificadas as situações próprias da desconstituição do condomínio, o que levaria à ação demolitória, pelos órgãos competentes, risco que o profissional não deixou de assumir, com os prejuízos atinentes às suas virtudes e imagem profissional. Pelo exposto, voto pelo arquivamento do processo, s.m.j.

DELIBEROU:

1 – Aprovar, com abstenção do conselheiro Gunter Roland Kohlsdorf, o relatório e voto fundamentado apresentado pelo conselheiro relator mantendo a decisão da Comissão de Ética conforme legislação e providenciando o arquivamento do processo. Presidiu a sessão o senhor Presidente do CAU/DF Arquiteto Alberto Alves de Faria.

Com voto dos senhores conselheiros: Alberto Alves de Faria, Carlos Madson Reis, Ricardo Meira, Francisco Ricardo Costa Pinto, Tony Marcos Malheiros, Aleixo Anderson Furtado, Igor Soares Campos e Sérgio Roberto Parada.

Brasília-DF, 6 de setembro de 2012.

Alberto Alves de Faria
Presidente do CAU/DF